

3569

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de Janeiro de 2.012 (4ª FEIRA), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito, Dra. ANGELA TONETTI BIAZUS, do que faço este termo.

Escrivão





COMARCA DE ASSAÍ - PR
VARA CÍVEL

1

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – Recuperação Judicial:

I – Em petição de fls. 3218/3223, as recuperandas requereram que seja a sua recuperação judicial concedida e seu Plano de Recuperação Judicial homologado. Requerem, ainda, que sejam dispensadas de apresentar as certidões de que trata o art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Alegam a desnecessidade de apresentação das CNDs.

O Administrador Judicial, em manifestação de fls. 3512/3517, pugnou pela apresentação das CNDs.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 traz que:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Por sua vez o art. 68 da referida lei traz que:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Esse artigo traz que as Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir, ou seja, é uma faculdade.

Realmente, homologar um plano de recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas pelo art. 57 antes transcrito, sob o argumento da preservação de empregos e manutenção da fonte produtiva, não se mostra viável.

pb



COMARCA DE ASSAÍ - PR
VARA CÍVEL

2

3541
✓

Realmente, a preservação de postos de trabalho a custo de elevado valor a deixar de ser arrecadado pelo Estado, é inaceitável. Realmente, isso é privilegiar o devedor em desfavor do contribuinte que se sacrifica para manter em dia sua situação fiscal.

A jurisprudência não é uníssona quanto à necessidade de apresentação das certidões negativas. Porém, é entendimento deste Juízo que não se pode privilegiar o princípio da continuidade da empresa em desfavor da exigência legal prevista no art. 57 da Lei de Recuperação Judicial.

Incabível o argumento de que, enquanto não for editada lei regulamentando o parcelamento fiscal no âmbito da recuperação judicial, não poderão ser exigidas certidões negativas.

A Lei Complementar nº 118 incluiu os parágrafos terceiro e quarto ao art. 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentando que:

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Por fim, cabe ressaltar que se a dívida fiscal foi excluída do plano de recuperação pela Lei de Recuperação Judicial, há que se assegurar que as pendências fiscais serão quitadas. Se a empresa está em condições de “recuperação” é porque não está com a sua situação financeira totalmente inviabilizada e, assim, há que ter condições de, pelo menos, receber parcelamento fiscal ou garantir a dívida de alguma forma.

Realmente, não se podem ignorar os débitos fiscais.

AB





COMARCA DE ASSAÍ - PR
VARA CÍVEL

3

3512

Para fins de análise do plano de recuperação judicial aprovado, entendo indispensável a apresentação das certidões negativas de débito.

Isto posto, intimem-se as recuperandas para que, em dez dias, apresentem as certidões negativas de débitos exigidas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

II – Intimem-se a União, o Estado do Paraná e o Município de Nova América da Colina para ciência da recuperação judicial e para que, em dez dias, informem se há débitos tributários pelas recuperandas e qual o seu valor.

III – Em face do contido nas petições de fls. 3518 e 3553, intimem-se as recuperandas para que forneçam ao Administrador Judicial todos os documentos solicitados.

IV – Intimem-se os credores, as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público de todos os relatórios e documentos juntados aos autos.

V – Junte-se cópia da petição de fls. 3251 aos autos de Impugnação de Crédito em que figura como parte Gpetro Distribuidora de Petróleo Ltda.

VI – Às fls. 2858/2859, o Juízo da Vara do Trabalho solicita a reserva de verba trabalhista que poderá ser devida a José Aroldo Diniz.

Como bem salientou o Ministério Público, não é possível a reserva de crédito, já que a empresa está em recuperação judicial. Realmente, a reserva de créditos de um credor estenderia o mesmo benefício aos demais, o que geraria a inviabilidade da empresa se recuperar.

Assim, com relação ao futuro e suposto crédito de José Aroldo Diniz deverá ser procedido na forma do art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Comunique-se à Vara do Trabalho.

AB





COMARCA DE ASSAÍ - PR
VARA CÍVEL

4

3543

VII – Quanto ao pedido de desbloqueio de valores e suspensão da execução que tramita na Comarca de São Paulo, atenda-se ao contido no item “4” da cota de fls. 3260.

Vindo a resposta, ao Ministério Público.

VIII – Defiro o pedido de fls. 3329.

Intimem-se.

IX – Alguns interessados juntaram aos autos procuração.

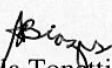
Deverá a escrivania proceder às anotações necessárias para a devida intimação.

X – Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes nominados às fls. 3450.

XI – Indefiro o pedido de fls. 3484, posto que as intimações são feitas pelo Diário da Justiça.

XII – Intimem-se os credores, as recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público do contido no presente despacho.

Assaí, 12 de janeiro de 2012.


Ângela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

DEVOLUÇÃO

Estes autos foram devolvidos
em cartório nesta data

Assaí, 12 JAN. 2012

ESCRIVÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi a anotação no Hecante ao item X do resp. despacho retro.

Assai 12 / 01 / 2012.

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei cumprimento ao item IX do resp. despacho retro.

Assai 12 / 01 / 2012.

CERTIDÃO

CERTIFICO que passei os Autos ao Ministério Público p/ Ciência da decisão/despacho, (Fls. 250/253), nesta data.

Assai 13 / 01 / 2012.

Escrivão

CERTIDÃO

CERTIFICO que em frente ao escritório promotor de justiça dei cumprimento ao item VI do despacho retro.

Assai 16 / 01 / 2012.

Ciente o M. P.

Em 13 / 01 / 12

Guilherme Martins Agostini
Promotor de Justiça